XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

GILMAR ANTONIO BEDIN

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

OSMAR VERONESE

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin; Vladmir Oliveira da Silveira; Osmar Veronese. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-710-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os direitos humanos têm se constituído num dos temas centrais da agenda política das últimas décadas das sociedades democráticas nas diversas regiões do mundo. Essa centralidade é impulsionada por uma divergência essencial sobre as contribuições dos direitos humanos para a conformação de um mundo melhor e para o fortalecimento do processo civilizatório. O intenso debate existente envolve estudiosos das diversas correntes teóricas sobre os direitos humanos e representantes (militantes) dos diversos grupos sociais.

Dessa forma, fica evidente que é uma preocupação transversal (que envolve questões teóricas e práticas de defesa dos direitos humanos) e que as possibilidades de construção de eventuais consensos são pouco prováveis. Nesse contexto, um primeiro debate que ganha forma é o que se pergunta sobre o fato dos direitos humanos representarem ou não valores universais. Essa indagação reflete uma das questões centrais do mundo atual (globalização) e se interroga sobre o sentido mais profundo dos direitos humanos. Isto é, se os direitos humanos são verdadeiramente uma conquista civilizatória ou são apenas valores do Ocidente que estão sendo impostos unilateralmente ao resto do mundo. Esse quadro fica ainda mais problemático na medida que são acrescidas questões geopolíticas ou geoestratégicas fundamentais.

Além desse fato, um segundo debate importante pode ser identificado na luta estabelecida entre o predomínio do direito à igualdade (típico de um cenário de modernidade sólida) e o predomínio do direito à diferença (típico de um cenário de modernidade líquida). Essa tensão desencadeia um debate virtuoso sobre a questão da identidade e do reconhecimento nas atuais sociedades complexas. Mas, pode levar também a fragmentação da luta pelos direitos humanos e ao fortalecimento de determinados préconceitos dos grupos sociais mais conservadores. Ademais, alguns teóricos importantes lembram que a luta pelo reconhecimento da diferença foi historicamente uma reivindicação política dos setores políticos ultraconservadores e que, portanto, a afirmação das diferenças pode ser uma verdadeira cilada (pois traz consigo a ideia de superioridade).

Um terceiro debate importante é a questão da proteção nacional verso proteção internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, pergunta-se: é importante essa duplicidade? Qual é a esfera político-jurídica mais apta a proteger os direitos humanos? Como se passa de um âmbito de proteção para outro? Quais são os requisitos a serem cumpridos? É possível o

controle de convencionalidade? São todas questões importantes e que em relação a muitas delas, ainda não é possível uma resposta única. O importante é que as questões estão colocadas e os pesquisadores do tema estão indagando sobre os diversas respostas possíveis e suas consequências para os direitos humanos.

Três debates, como se pode ver, muito importantes sobre os direitos humanos e sobre as quais, na atualidade, é quase impossível chegar a um acordo entre os participantes do debates. Mas, porque, então, chamar a atenção para a existências dos mesmos? Pelo fato que muitos dos artigos que integram a presente obra se aproximam, de uma forma ou de outra, dos mesmos (o que é essencial). Contudo, é importante alertar que os textos não possuem a pretensão de adotarem, em nenhuma hipótese, um posicionamento definitivo e muito menos excluírem os outros possíveis olhares legítimos sobre o aspecto em discussão. Ao contrário, colocam-se à disposição para diálogo franco, aberto e construtivo e para o enriquecimento teórico mútuo.

Os títulos dos artigos que compõe essa obra são os seguintes: Os Conflitos Armados e o Tribunal Penal Internacional; O Terrorismo Internacional e o Tribunal Penal Internacional: Uma Análise a Partir da Nova Ordem Mundial; Os Direitos Humanos Multiculturais; O Processo de Dinamogenesis dos Direitos dos Idosos no âmbito da Organização das Nações Unidas; Normas de Jus Cogens e Crime Contra a Humanidade: O Caso Herzog vs. Brasil; Uma Análise do Caso Damião Ximenes Lopes x Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: A Efetivação de Políticas Públicas Como Garantia de Direitos Humanos; A Infraestrutura como Elemento do Direito Humano ao Desenvolvimento no Marco da Integração Regional Sul-Americana; O Papel das Imigrações no Imaginário Colonial Brasileiro: Por Uma Concepção Contra-Hegemônica do Direito Humano de Imigrar; Migrações em Sociedades de Risco: O Gatilho da Insegurança e Desrespeito aos Direitos Humanos; Margem Nacional de Apreciação e Controle de Convencionalidade: Mecanismos Complementares de Harmonização Entre o Direito Internacional e os Ordenamentos Jurídicos Nacionais; Há Lugar Para A Hierarquia Supralegal dos Tratados de Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988?: Notas Sobre a Interpretação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 466.343/SP; A Aplicação dos Tratados de Direitos Humanos Independe do Decreto Executivo de Promulgação Interna? Perspectivas de Mudança do Entendimento Jurisprudencial; Primazia de Jurisdições: Do Transconstitucionalismo à Teoria do Diálogo das Fontes; O Controle de Convencionalidade Na Defesa Dos Direitos Humanos: Uma Abordagem A Partir da Teoria Sistêmica de Niklas Luhmann; A Responsabilidade Internacional do Estado pela Escravidão Contemporânea Praticada Por Particulares: O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil; A Questão dos Direitos Humanos em Terras (Des) Colonizadas e Uma Abordagem Sobre a

Incompletude da Justiça de Transição: Estaremos Retrocedendo em Nossa Frágil Democracia?; As Prisões Brasileiras Como um Espaço de Antidireitos: Entre o Discurso Oficial e o Agir Estatal.

É importante registrar, por fim, que os textos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 15 de novembro de 2018, Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. No conjunto, os textos revelam a complexidade temática da situação atual da proteção internacional dos direitos humanos e permitem a constatação da rica produção acadêmica brasileira sobre o tema. Por isso, eles merecem uma leitura cuidadosa e crítica de todos os interessados na luta pelos direitos humanos.

Professor Doutor Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ/URI-Santo Ângelo)

Professor Doutor Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS/MS)

Professor Doutor Osmar Veronese (URI-Santo Ângelo)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MIGRAÇÕES EM SOCIEDADES DE RISCO: O GATILHO DA INSEGURANÇA E DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

MIGRATION IN SOCIETIES AT RISK: THE TRAP OF INSECURITY AND DISREGARD OF HUMAN RIGHTS

Débora Patricia Seger [1]
Osmar Veronese [2]

Resumo

O objetivo é examinar aspectos da atual sociedade de risco, caracterizada pelo medo, como uma de suas alavancas, e pela intolerância frente a diferença. Questiona-se, como a legislação e o direito penal contribuem para aprofundar o sintoma de risco e de medo projetados, especialmente, sobre a vida de migrantes e refugiados. Na presente pesquisa, percorreu-se a metodologia dedutiva, a abordagem analítico-complexo-paradoxal, empregando a técnica de pesquisa bibliográfica na presente pesquisa. Ao final, sinaliza-se que uma sociedade do medo ou do risco é socialmente prejudicial, pois endurece os sentimentos de amor, respeito, tolerância e reconhecimento, enfraquecendo e desestabilizando a sociedade.

Palavras-chave: Migrações, Refugiados, Sociedade de risco, Sociedade do medo

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to examine aspects of the current risk society, characterized by fear, as one of its levers, and by intolerance towards difference. Questioned, as legislation and criminal law contribute to deepening the fear and fear symptom, especially projected on the lives of migrants and refugees. In the present research, the deductive methodology, the analytic-complex-paradoxical approach, was used, using the technique of bibliographic research in the present research. In the end, it is pointed out that a society of fear or risk is socially harmful, it hardens the feelings of love, respect, tolerance and recognition, weakening and destabilizing society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Migrations, Refugees, Society of risk, Society of fear

---

[1] Mestranda do PPGDireito da URI, campus de Santo Ângelo/RS. Integrante do grupo de pesquisa Minorias, movimentos sociais e políticas públicas.

[2] Doutor pela Universidad de Valladolid/Espanha. Professor Permanente PPGDireito URI. Procurador da República. Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”.

1 INTRODUÇÃO

A aceleração do processo migratório mundial, especialmente diante das controvérsias e problemas que envolve, impõe o repensar de várias políticas públicas projetadas sobre a temática. Entre elas, no âmbito do Brasil, importa examinar uma possível seletividade legislativa, particularmente uma tendência à criminalização do estrangeiro que adentra em solo pátrio. Embora soe evidente a dimensão continental do país, um espaço geográfico povoado por imigrantes, com múltiplas culturas, persistem os preconceitos em relação aos estrangeiros. Assim, questiona-se: será que a legislação brasileira contribui para que a sociedade tenha medo e pratique atos de xenofobia contra o estrangeiro, violando direitos humanos?

A resposta, sempre difícil quando envolve fenômenos sociais, passa, primeiro, por compreender o risco como ingrediente da sociedade hodierna, ao qual se agregam medo, intolerância e violência. A legislação, aqui tomada como pacto de convivência entre diferentes, também pode aprofundar os sintomas de conflito e exclusão social, se não estender uma proteção efetiva do estrangeiro, potencializando a discriminação e auxiliando, no campo penal, à elevação da figura do estrangeiro ao patamar criminal. Isso ocorre porque a aproximação com o diferente, envolto em cultura diversa da localidade onde se instalou, pode gerar insegurança e desconfiança, ou seja, em uma sociedade de risco, o estrangeiro pode aumentar a sensação de um risco para a comunidade, que tende a reagir de forma xenofóbica, em algumas situações amparada na legislação, em especial, do Direito Penal brasileiro.

O artigo seguiu a metodologia dedutiva, com a abordagem analítico-complexo-paradoxal, empregando a técnica de pesquisa bibliográfica, buscando, ao fim, respostas às interrogações lançadas, além de confirmar, ou não, as hipóteses lançadas.

2 A MIGRAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Desde os tempos mais remotos, tem-se conhecimento de migrações que ocorrem em muitos países de todo o mundo. Dessa forma, no Brasil não foi diferente, pois o "[...] ponto de partida para o estabelecimento dos imigrantes europeus no Brasil foi o decreto de 25 de novembro de 1808, de D. João VI, que permitiu aos estrangeiros o acesso à propriedade da terra" (SEYFERTH, 1990, p. 09).

A partir desse momento histórico, as migrações elevam-se a cada ano. Atualmente observa-se uma migração mundial substancial para países desenvolvidos e, em especial, em países em desenvolvimento, como o Brasil. A crescente dos últimos anos e meses é referente

às migrações forçadas, aos milhões de refugiados que necessitam, por questão de segurança à vida, fugir de seu país e estabelecer-se em outra cultura.

Sobre a legislação pátria aplicável, começa-se por reproduzir o previsto na Constituição Federal de 1988 (CF), em seu artigo 5º, *caput*, o qual afirma expressamente que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade [...]" (BRASIL, 1988). Compreende-se, assim, que há a possibilidade de um estrangeiro que for residente neste território possuir os mesmos direitos e garantias fundamentais conferidos a brasileiros.

Nesse rumo,

> Há direitos que se asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são considerados emanações necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana. Alguns direitos, porém, são dirigidos ao indivíduo enquanto cidadão, tendo em conta a situação peculiar que o liga ao País. Assim, os direitos políticos pressupõe exatamente a nacionalidade brasileira. Direitos sociais, como o direito ao trabalho, tendem a ser também compreendidos como não inclusivos dos estrangeiros sem residência no País (MENDES; BRANCO, 2014, p. 173).

A partir da concepção de direitos humanos e direitos fundamentais incorporada na Constituição Federal é possível afirmar que o Brasil tem o dever de proteger a todos que estão em seu território, sendo nacional ou estrangeiro, regular ou irregular

Nesse sentido, Rezek explana:

> A qualquer estrangeiro encontrável em seu território – mesmo que na mais fugaz das situações, na zona de trânsito de um aeroporto – deve o Estado proporcionar a garantia de certos direitos elementares da pessoa humana: a vida, a integridade física, a prerrogativa eventual de peticionar administrativamente ou requerer em juízo, o tratamento isonômico em relação a pessoas de idêntico estatuto. [...] O estrangeiro não tem *direitos políticos*, mesmo quando instalado definitivamente no território e entregue à plenitude de suas potencialidades civis, no trabalho e no comércio. [...] No Brasil, valeria acrescentar que a falta de direitos políticos torna o estrangeiro inidôneo para propor a *ação popular*, uma forma de exercício da cidadania destinada à proteção do patrimônio público (REZEK, 2014, p. 233 e 234).

Entretanto, uma rápida leitura da mídia é suficiente para concluir que há fosso entre o Brasil legal e o real. Se, por um lado, há regiões que se esforçam para acolher indistintamente os imigrantes, em outras, como na cidade de Pacaraima, os conflitos explodiram e brasileiros estão expulsando venezuelanos, em nome da nacionalidade brasileira (UOL, 2018).

Uma das explicações possíveis para o evento é que se vive na sociedade do medo, de coisificação do outro, na qual a sensibilidade humana cedeu lugar para com o individualismo para o diferente, a apatia com a desgraça alheia, a incapacidade para a alteridade.

Conforme mencionado, a história possui diversos ciclos de migrações no mundo e, também, para o Brasil, desde os primeiros moradores, há milhares de anos. Nos últimos 500 anos de "descobrimento" do País, vários foram os povos que ocuparam o nosso território, "[...] a maioria formada por europeus, mas também chineses, japoneses, latino-americanos, entre outros. No entanto, podemos dizer que o Brasil vive um novo momento no que diz respeito ao tema das imigrações internacionais" (PENA, 2015, p. 01).

Nesse sentido verifica-se que

> Ao longo dos últimos anos, houve um movimento crescente de grupos estrangeiros no Brasil, advindos tanto de países desenvolvidos quanto de países subdesenvolvidos. Segundo dados do Conare (Comitê Nacional para Refugiados) e do Ministério da Justiça, só entre os anos de 2010 e 2012, o número de pessoas pedindo refúgio para o Brasil triplicou. A tendência é que as imigrações atuais no Brasil continuem aumentando, sobretudo de populações advindas de países subdesenvolvidos ou com uma precária situação econômica, além de povos de regiões marcadas por grandes conflitos, com destaque para povos da Palestina (PENA, 2015 p. 01).

É pertinente verificar a motivação da mobilidade humana, ou seja, o porquê do deslocamento, e qual a justificativa para ingressar em uma comunidade, em uma cultura, por vezes, totalmente diferente da vivida pelo imigrante. Sobre isso, Jurandir Zanberlan ensina:

> O conceito da mobilidade humana é visto sob diversos aspectos. Há um **conceito tradicional** que enfoca a migração como o movimento das pessoas ou grupos, de um lugar para outro, por diferentes motivos, seja de forma estável ou temporária. Nesse processo circulatório encontram-se diversas categorias de pessoas**:** turistas, representantes de governos, pesquisadores, estudantes, militares, homens de negócios e migrantes propriamente ditos**,** estes últimos buscando espaço para nova inserção social. É um conceito centrado no deslocamento demográfico e territorial. Recentemente, muitos outros aspectos começaram a ser percebidos, como a migração considerada a partir da desigualdade social de classe**: A MIGRAÇÃO SOCIAL.** A migração social é a exclusão das pessoas dentro de sua classe, categoria, ou estamento social, com perdas de direitos básicos, com a impossibilidade ou dificuldade de ascensão social espacial e na sua reinserção ao processo produtivo e aos valores culturais, políticos, religiosos e sociais. Nesse tipo de migração nem sempre há deslocamentos demográficos e territoriais. Muitas vezes ela é imperceptível, especialmente quando acontece no próprio estamento social (ZAMBERLAN, 2004, p. 13).

Acerca da mobilidade humana pelo mundo, Mazzuoli elenca várias motivações que levam um individuo a trocar de Estado, de cultura, de situação econômica, social, política, cultural, religiosa dentre outras, enfrentando as diversidades do novo território. E, por mais

difíceis que os obstáculos sejam, cada imigrante tem o seu motivo para querer superá-los e enfrentar o mundo novo (MAZZUOLI, 2014, p. 770).

A grande quantidade de migrantes e refugiados, empurrados para migrações forçadas, indica uma grave crise humanitária. Há milhares de pessoas vivendo em outros países e em culturas distintas, com a sua imensa maioria em situações degradantes e indignas, sempre na esperança de viver em segurança frente as violações vivenciadas no país que residiam..

A respeito da imigração no Brasil, o processo migratório explodiu em 1808. Entretanto em meados de 1500, inicia-se uma organização quanto a ocupação e exploração da nova terra. Posteriormente, por volta 1534, os territórios passam a ser divididos em capitanias hereditárias, uma iniciativa povoadora e colonizadora, aprofundando o processo de miscigenação.

Essa diversidade faz com que o Brasil, interna e externamente, seja como conhecido como o país de diversas culturas. Em relação ao processo de assimilação de imigrantes na nova localidade, isso ocorre pelo processo de concentração, no qual os imigrantes se localizam por colônias, ou por dispersão, com maior aproximação com a população nacional, esta ocorrendo com maior frequência quando não há as aglomerações, as colônias de estrangeiros (IMIGRAÇÃO NO BRASIL, s. a., s. p.).

Em relação aos efeitos causados pela migração, acentua-se:

> a) **aumento da xenofobia**: o Brasil, apesar de sua internacionalmente reconhecida receptividade, vem aumentando os casos de xenofobia, sobretudo para com as populações advindas de países subdesenvolvidos. Para parte da população, os grupos estrangeiros trazem doenças, “roubam” vagas de empregos e “ameaçam” a identidade cultural do país. O curioso é que esses argumentos são semelhantes aos impostos aos brasileiros no exterior, notadamente na Europa (PENA, 2015 p. 01).

Evidente que o brasileiro quando vai a outro país não quer sofrer o fenômeno da xenofobia, um fenômeno cultural que, entretanto, tem crescido quando o brasileiro está no outro lado da relação. Verifica-se, assim, um problema mundial que precisa ser tratado, a fim de evitar conflitos desnecessários e diminuir a insegurança para ambos os lados.

Ainda em relação aos efeitos, vale citar

> b) **condições de vida precárias**: muitos dos estrangeiros no Brasil sofrem com as precárias condições de vida que aqui encontram, sobretudo no momento em que chegam, quando ainda não dispõem de emprego, moradia, comida e dinheiro, além de sequer conhecerem o idioma português. Isso demanda maiores esforços das autoridades para atender as necessidades básicas desses povos, a fim de que condições básicas de direitos humanos sejam cumpridas. Não são poucos os casos

> de trabalhos análogos ao escravo praticados no país, sobretudo com migrantes haitianos na região Norte.
> c) **aumento do tráfico de pessoas**: com o Brasil tornando-se um novo centro de atração de imigrantes ilegais, aumenta o número de tráfico de pessoas. Atualmente, os principais esforços do governo brasileiro é de investigar e punir a prática desses grupos, que além de cobrarem alto pela "ajuda" na imigração ilegal, cometem vários crimes contra os direitos humanos durante o percurso (PENA, 2015 p. 01).

Em situações de alta demanda de migrantes no mesmo período, como a que está ocorrendo no Brasil, as autoridades precisam unir esforços para evitar que os brasileiros se aproveitem da mão de obra barata, a qual necessita de emprego para poder sobreviver, evitando, assim, a exploração e a desconsideração dos direitos que lhe são garantidos. É o que eventualmente acontece com os refugiados presentes no Brasil, pois várias empresas já foram denunciadas por trabalho degradante, em condições análogas à de escravos.

Longe de se atribuir somente o despreparo ao poder público, há uma cultura de despreparo e malandragem para receber os estrangeiros, especialmente os refugiados, o que produz sofrimento, especialmente naquele que chega. Observa-se que o Brasil, por ser um país em desenvolvimento, torna-se um possível alvo para os migrantes, principalmente de países pobres, que veem aqui oportunidades que não alcançaram no país de origem. Normalmente eles acessam

> [...] o Brasil, através da Amazônia, em busca de emprego e melhores condições de vida. Durante a Copa do Mundo de 2014, o mesmo processo ocorreu, destacando-se os imigrantes oriundos de Gana, que se deslocaram para o Brasil em função do torneio, mas não retornaram para o seu país de origem. Outros países que se destacaram no envio de imigrantes foram Bangladesh, Senegal, Angola, entre outros (PENA, 2015 p. 01).

O último fluxo migratório forçado que vem ocorrendo no Brasil é o dos venezuelanos que chegam ao Brasil em condições de vulnerabilidade extrema.

De outro lado, percebe-se que "[...] entre 2004 e 2012, a presença de brasileiros fora do país caiu pela metade, de 4 milhões para 2 milhões, com o principal destino de moradia sendo Portugal" (PENA, 2015 p. 01), evidenciando, assim, que os próprios nativos também optam por permanecer (e, eventualmente, voltar) ao país de origem.

Em suma, sublinha-se que a migração é um fenômeno mundial, que o Brasil está entre os países com imenso potencial para ser impactado com essas mobilidades e, diante disso, há de se preparar para proteger esses estrangeiros, garantindo-lhes o mínimo de direitos previstos na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3 AS MIGRAÇÕES E OS DIREITOS HUMANOS

Neste item, após reconhecer a vigência do fenômeno, importa estudar o estrangeiro na legislação atual e o tratamento jurídico à luz dos direitos humanos.

Primeiramente far-se-á uma análise do significado da palavra estrangeiro, conforme a língua portuguesa brasileira, a qual o define como "[...] 1. De nação diferente daquela a que se pertence, ou próprio dela. 2. Diz-se de país que não é o nosso. [...] 4. Indivíduo estrangeiro; forasteiro, gringo [...]" (FERREIRA, 2010, p. 321).

Desse modo, compreende-se que toda a pessoa que entrar em território brasileiro, não sendo brasileiro nato ou naturalizado, será um estrangeiro. O estrangeiro, assim definido, estará submetido às leis vigentes no território em que ingressar, no Brasil, a Constituição Federal, a Lei de Migrações (Lei nº. 13.445/2017), e, em se tratando de refugiados, o Estatuto dos Refugiados e outras legislações que tratam das questões relacionadas aos estrangeiros no país, tanto ao temporário, quanto ao permanente.

Assim,

> [...] na análise da situação brasileira, há três vertentes no tratamento do estrangeiro: a visão tradicional como elemento estranho; a visão como imigrante; e a visão contemporânea, que vê o estrangeiro como cidadão. Nesta última perspectiva, a Constituição de 1988, sob o pilar da proteção a dignidade humana, garantiu direitos aos estrangeiros, em que pese tenha estabelecido algumas restrições de direitos para eles, as quais foram sendo abrandadas por emendas subsequentes (RAMOS *apud* ANSELMO, 2013, p. 4).

Afirma-se que dependendo da visão que se terá do estrangeiro ele poderá ser tratado de formas distintas pela legislação vigente. Compreende-se, nesse sentido, que se na legislação há possibilidade de tratamentos variados, no âmbito cultural isso também pode ocorrer, motivo pelo qual a legislação pode ser influenciadora na recepção da população nativa aos estrangeiros. A começar pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, não apenas positivado na abertura da Constituição, mas verdadeiro superprincípio para dar conta dos desafios globais.

> [...] O significativo crescimento das trocas comerciais, o impulso significativo da indústria cultural e as inovações tecnológicas cada vez mais contundentes têm propiciado uma expansão cultural que ultrapassa fronteiras nacionais e inaugura um novo padrão para a cultura, inspirado em uma tendência universalista da modernidade e capaz de assumir uma postura mundializadora (LUCAS, 2010, p. 165-166).

A dignidade deve balizar o mundo globalizado, irrigando as conexões culturais produzidas a partir dessas migrações, auxiliando na quebra de resistência dos nacionais para a aceitação dos estrangeiros e na preservação da cultura dos que chegam, em transversa interferência a possibilitar a convivência harmônica.

Uma das balizas principiológicas fundamentais que a humanidade estabeleceu para possibilitar essas pontes culturais, foi a adoção e proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948, após o impacto assustador da 2ª Guerra Mundial. Nela foram inseridos valores como a liberdade, a justiça e a paz no mundo, primando pela aceitação de todas as legislações ao principio da dignidade da pessoa humana (UNESCO, s. a., s. p.).

Nesse mesmo sentido, há várias declarações, nacionais e regionais, que acolhem tais valores, os quais também são inseridos nas constituições mundiais do pós-guerra. O Brasil o faz tardiamente, com a proclamação da Constituição Federal em 1988, inserindo a dignidade entre os fundamentos de nossa República Federativa, o qual é personificado em vários outros dispositivos da Constituição e da legislação.

Acerca do significado do referido princípio, invocando Sarlet,

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2009, p. 67).

Em consonância com Bauman, a busca pelo pertencimento ou participação a uma comunidade é associada a uma sensação boa, pelo fato de transmitir uma ideia de proteção, mas nessa convivência aparecem situações de tensão entre valores, entre a comunidade e entre a individualidade de cada um (BAUMAN, 2003). Nessa condição, nunca é demais lembrar, que estrangeiro pode ser alguém do próprio grupo, excluído.

Na linha da teoria e prática dos direitos humanos, ao estrangeiro, como ocorre com qualquer outro indivíduo, acima de interesses econômicos ou outros que motivem as ondas migratórias, deve-se preservar sua dignidade de pessoa como valor maior. Essa dignidade é preservada ou promovida por ações que busquem, em sentido amplo, garantir que todos os sujeitos sejam tratados, na prática, como sujeitos de direitos humanos, que de fato são.

Os estrangeiros devem ser efetivamente sujeitos de direitos e não somente referidos em discursos relativos aos direitos humanos, ou seja, as legislações devem considerá-los como tais e protegê-los, sendo eles refugiados ou não, e as políticas públicas devem seguir nessa trilha.

Ainda em relação ao tema, convém mencionar o chamado direito de imigrar, o qual se constitui em "[...] direito subjetivo de participação no espaço público, pelo direito de ingresso e reivindicação de sua condição de imigrante", ou seja, "[...] detentor de um direito humano de voz e ação, em sua condição de imigrante" (REDIN, 2013. p. 137).

Volvendo à dignidade da pessoa humana, sublinhe-se que ela tem o objetivo da proteção do ser humano, sendo ele nato, naturalizado, estrangeiro legal ou até mesmo ilegal, cabendo aos países se empenharem para a efetiva afirmação do conceito em todo o mundo.

À luz desse arcabouço legal-principiológico incidente sobre a matéria, "[...] torna-se inadmissível qualquer disposição legislativa tendente a ferir os direitos e as garantias penais e processuais que devem ser assegurados tanto na esfera de cada país quanto na esfera internacional" (FREITAS, 2013, p. 115). Portanto, evidente que há problemas com a legislação infraconstitucional vigente no Brasil, a qual, por vezes, permite a invocação do "tal interesse nacional" como justificativa de tomadas de decisões incoerentes contra os estrangeiros.

Outra dimensão importante do tema é apontada por Giuliana Redin, a qual indica que o Estado age com o

> [...] poder biopolítico[1], gerindo quem fica e quem deve estar fora. Por isso, não é apenas relevante nesse cenário de violação de direitos humanos a imigração de forma clandestina que torna o individuo absolutamente invisível diante do Estado, mas também o fato de o imigrante não viver a vida pública e estar confinado na vida privada. A violência silenciosa é a própria retirada da capacidade de ação dentro do espaço público (REDIN, 2013. p. 125).

O ser humano, independentemente de sua origem, é um ser político e como tal realiza escolhas, possuindo a faculdade da ação e a necessidade de reunir-se com seus pares, sendo a resposta pelo agir a sua condição de natalidade (ARENDT *apud* REDIN, 2013. p. 125). Assim, a violência silenciosa gera impossibilidade de ação e de voz, ou seja, apropria o ser humano em sua condição, gerando uma violência e o excluindo do público, deixando-o em

---

[1] "Segundo Foucault, a biopolítica é a irrupção da naturalidade da espécie no bojo da artificialidade política de uma relação de poder (FOUCAULT, 1979).

um espaço privado dentro da nação. Por conseguinte, o Estado escraviza-o, torna-o objeto de produção do sistema de produção, também pela legislação.

Assim, "[...] ainda quando o estrangeiro é desejável do ponto de vista do 'interesse de Estado', sua condição fica absolutamente restrita à atenção dos critérios racionais impostos pelo Estado para sua permanência, como se sujeito fosse" (REDIN, 2013, p. 124).

Nesse rumo, o estrangeiro ou migrante internacional passa a ser lançado conforme a desejabilidade daquele Estado, ocorrendo uma violência legitimada. Por fim, deve-se analisar o estrangeiro como um agente daquele espaço público, e possuidor, ou detentor de direitos humanos, possibilitando o "direito de imigrar" (REDIN, 2013, p. 125).

> [...] Em consequência, o imigrante é enquadrado dentro de categorias estruturais: ou o imigrante é voluntário e regular, quando a vontade do indivíduo imigrante convergiria no 'interesse de Estado' do pais de destino, ou o imigrante é forçado, oportunidade em que o Estado de destino, por um princípio humanitário, assistiria tal estrangeiro (REDIN, 2013. p. 129).

Assim, em muitos locais e/ou países, ainda hoje os direitos humanos não são observados, desprotegendo e desrespeitando milhares de pessoas, tornando-se possível ver no mundo atual o direito de migrar mais do que nunca como um direito de viver. Mas, ainda sim em que condição de vida nesse novo país irão instalar-se? Onde a sociedade de risco os detecta como ameaça, excluindo e o marginalizando?

4 A SOCIEDADE DO RISCO E A EXCLUSÃO DO OUTRO

A partir da lição de Foucault, definindo a sociedade da disciplina, uma sociedade na qual se controla o corpo (FOULCAUT, 1979), tem-se que os corpos controlados são de grupos de risco, perigosos, para os quais se necessita do Direito Penal moldando as políticas criminais de segurança, convertendo, assim, a lei e a ordem em bens jurídicos a serem protegidos (HOMMERDING; LYRA, 2014, p. 69-90).

De acordo com o objeto de estudo, uma das principais preocupações da contemporaneidade é a situação dos migrantes. Essa nova forma de vivência trouxe consigo a insegurança e a falsa percepção de riscos para sociedade, com problemas no controle social que, por conseguinte, pressionam para que o Direito Penal seja a via de controle, criminalizando esse grupo "perigoso".

Na era da sociedade de risco, há um processo de expansão contínuo do controle penal, decorrente de grandes mudanças que são vivenciadas pela sociedade moderna (HOMMERDING; LYRA, 2014, p. 69-90).

Em relação à criminologia, convém reproduzir o entendimento de autores, como Shecaira, para quem ela é o que pode ser chamado de geral, é a espécie que se designa um conjunto de temas ligados, como a realização de estudos da infração e a sua explicação, qual a forma que a sociedade se utiliza para lidar com a conduta de atos desviantes ou criminosos, pelos meios formais ou informais e, por fim, os fatos desviantes (SHECAIRA, 2013, p. 35).

No mesmo sentido, João Farias Júnior esclarece:

> **Criminologia** é uma ciência humana e social que estuda: a) o homem criminoso e os fatores criminógenos ou causas que contribuem para a formação do seu caráter perigoso e/ou antisocial; b) a criminalidade, como o conjunto de criminosos e seus crimes, numa determinada região e num determinado tempo, suas geratrizes, sua nocividade ou periculosidade e suas oscilações em decorrência de medidas que se implementem contra ela; c) a solução. Esta só poderá ser alcançada a nível de segurança pública e paz social, pela prevenção, em duas fases: I – fase de pré-delinquência […] II – fase de pós-delinquência [...] (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 13).

Por sua vez, Lola Aniyar de Castro entende tratar-se simplesmente de um processo, por meio da atividade intelectual, que criará as normas penais e sociais relacionadas ao comportamento desviante contidos nessas normas, bem como as reações que as infrações ou o simples desvio tenham provocado, ou seja, a criação, a forma e os efeitos (CASTRO *apud* BATISTA, 2015, p. 15).

Para Smanio e Fabretti, a conceituação de crime é divergente no ponto de vista do Direito Penal e da Criminologia.

> Para o Direito Penal, para a maior parte da doutrina internacional, crime é conduta típica, ilícita e culpável […] O Conceito criminológico de crime, por sua vez, tem necessariamente uma referência jurídica e uma referência sociológica, implica sempre um comportamento humano e a definição desse comportamento como criminoso por outros homens. [...] Portanto, a questão de conceituação do crime deixou de ser uma questão legal, para tornar-se um problema jurídico, ou seja, a qualidade do comportamento, se normal ou criminoso, advém da própria sanção penal (SMANIO; FABRETTI, 2012, p. 85-86).

Assim, diz-se que "[...] o Direito Penal não deixa de ser, também, o estudo do crime e do criminoso e, na essência, da criminalidade" (SHECAIRA, 2013, p. 35). Trata-se atualmente de um campo muito amplo, é muito mais que um simples método e análise referente ao crime e ao criminoso (SMANIO; FABRETTI, 2012, p. 85).

É nesse campo que o Estado realiza suas escolhas de como, quem e quando deseja punir.

Como exemplo de opção penal pelo controle, evidencia-se a saída do Reino Unido do bloco econômico da União Europeia (UE), algo que mudará significativamente a vida doss migrantes que estão no país ou para lá queiram ir. Sabe-se que o Reino Unido é regido pela monarquia, cuja xenofobia era relativamente controlada pela UE, mas que agora pode se intensificar (UCHOA, 2016, s. p.). Essa desvinculação fará com que não se utilize mais as regras de livre comércio da UE e passe a realizar um sistema de pontos e cotas, assim os imigrantes acumularão pontos conforme os critérios que cumprirem, e serão aceitos por vagas disponíveis nas diferentes categorias de cotas (UCHOA, 2016, s. p.).

O apresentado indica que a situação do estrangeiro é complexa, pois a sua rejeição ocorre em vários países, ora de expressa, ora de forma implícita, e pela criminologia é possível compreender de que forma a sociedade pensa e a forma que este pensamento é transmitido para a legislação. Na era da expansão do medo, a ênfase dada aos riscos/perigos da criminalidade gera um alarmismo na questão da segurança, impulsionando um clamor popular à presença e eficácia das instâncias de controle social (WERMUTH, 2011, p. 25-30).

Acerca dessa histeria coletiva, Bauman explana sobre o medo líquido da sociedade líquida, um medo das incertezas, da ignorância quanto às ameaças, uma estrutura mental com sensação e sentimento de insegurança e vulnerabilidade, a qual, se não controlada, toma conta com uma capacidade de autopropulsão (BAUMAN, 2008, p. 7-10).

A partir disso criou-se a denominação de "cultura de emergência", (CEPEDA *apud* WERMUTH, 2011, p. 31), pela qual se se entende que somente o Direito Penal poderá responder, de forma esperada, para garantir a segurança, não havendo confiança da sociedade, nas intervenções do Direito Civil ou Administrativo, ou, ainda, nas medidas econômicas ou de política social.

Nesse sentido e

> Não obstante essa constatação, o controle e a vigilância são construídos socialmente como obsessões, e a busca pela segregação de grupos de risco, a fortificação e a exclusão são vistas como *urgências*. Isso pode ser analisado como respostas construídas ao medo enquanto sentimento fundamental de compreensão da realidade contemporânea, devendo-se atentar para o fato de que essa utilização do medo e da insegurança tende tão somente a aumentá-los (CEPEDA *apud* WERMUTH, 2011, p. 31).

Verifica-se que essa insegurança e liquidez vivida pela sociedade contemporânea se reflete nas relações com aqueles que se inserem ou tentam se inserir em uma devida

comunidade, pois o medo acaba, muitas vezes, excluindo os diferentes do convívio na nova cultura.

Não é raro encontrar elites políticas canalizando energia contra os estrangeiros mais pobres, criando uma guerra contra esse outro, o inimigo, uma reflexo do medo e da ansiedade, forjando uma mixofobia, em que se desconsidera o outro, com uma ideia de desconfiança mútua, suspeitando-se de tudo e de todos. Essa ideia se espalha aos demais integrantes da sociedade, levando-se a indivíduos asquerosos e individualistas que não respeitam o próximo, que preferem fechar os olhos e viver uma vida baseada no medo e risco (BAUMAN, 2008).

A partir da difusão da globalização, com as políticas de bem-estar social keysianas, os países ocidentais foram massivamente receptores dos imigrantes. Com a crise fiscal do século XX e XXI, houve refluxos que influenciaram diretamente política criminal, surgindo, assim, o imigrante como um novo objeto e destinatário do Direito Penal. A partir desse marco histórico, tem-se uma mudança de perspectivas, na qual a imigração deixa de ser um fator de desenvolvimento e passa a ser um problema criminal (LYRA, 2013, p. 335-360).

Ainda em situação pior está o imigrante irregular, uma ilegalidade ambulante, julgado não pelo seu comportamento, mas sim por pertencer a esse contexto, traduzido pela sociedade e mídia como um criminoso, sendo essa irregularidade uma questão administrativa construída pelo próprio Estado (LYRA, 2013, p. 335-360). Pelos anseios dessa sociedade de risco e medo, "[...] o cárcere se apresenta como uma solução simplificada de uma sociedade mundial, que não consegue gerir o fenômeno da imigração de forma solidária" (LYRA, 2013, p. 343).

Vive-se nessa cultura de risco, de medo, de insegurança, de emergência, com inúmeros conflitos sociais produzidos pela desnacionalização, extinguindo-se a solidariedade social, gerando uma nova 'subclasse', excluída do restante e marginalizada, passando a ser uma questão de segurança nacional (LYRA, 2013, p. 335-360), ativando "[...] práticas de controle repressivo, de forma totalmente independente de suas ações concretas, visto que compõem o grupo de risco, sendo detentores, portanto, do perigo potencial que deve ser neutralizado, desestruturando antigas formas de interação social (LYRA, 2013, p. 341).

Para Ulrich Beck a teoria da sociedade do risco trabalha na perspectiva de que atualmente a "lógica" da produção de riscos domina a lógica da produção da riqueza, assim surgem novas ameaças globais e supranacionais, sem relação com classes, pondo em risco a existência de animais, plantas e seres humanos. Para o autor, esses são apenas alguns aspectos das "ameaças sociais" vividas nesse contexto de "pós" (pós-modernidade, pós-indutrialização...) (BECK, 2011, p. 11 – 18).

É importante, ainda, destacar a política de alguns Estados de criminalizar a migração, transformando as infrações à lei de migração, de natureza administrativa, em infrações de natureza criminal, em um movimento doutrinariamente chamado de *crimmigration* (STUMPF *apud* ANSELMO, 2013, p. 5), o qual estuda as interseções entre a lei de imigração e o Direito Penal. Ao tratar das similitudes, deve ser destacado que:

> Both criminal and immigration law are, at their core, systems of inclusion and exclusion. They are similarly designed to determine whether and how to include individuals as members of society or exclude them from it. Both create insiders and outsiders. Both are designed to create distinct categories of people-innocent versus guilty, admitted versus excluded or, as some say, 'legal' versus 'illegal'. Viewed in that light, perhaps it is not surprising that these two areas of law have become entwined. When policymakers seek to raise the barriers for noncitizens to attain membership in this society, it is unremarkable that they would turn to an area of the law that similarly functions to exclude (STUMPF *apud* ANSELMO, 2013, p. 5).[2]

Nesse sentido, Lyra explana a relevância que o Estatuto Jurídico do Estrangeiro possui no sentido de enfatizar essa criminalização e exclusão social, pois o estrangeiro é identificado ontologicamente (LYRA, 2013, p. 335-360). Verifica-se a referida situação no momento em que a mídia enquadra-os como categorias de estrangeiro, de imigrante, de clandestino, ou ainda refugiados. Jamais com características do seu ser, havendo, portanto uma exclusão, um tratamento como se não fossem pessoas, sendo os ordenamentos atuais uma "illusão perigosa", a qual esconde o dualismo da inclusão e exclusão (DAL LAGO *apud* LYRA, 2013, p. 347-348).

Dessa forma, verifica-se o quão importante é a realização do referido estudo para o Brasil e para o estrangeiro, a fim de assegurar mais garantias aos estrangeiros, bem como apresentar à sociedade, inclusive a brasileira, que a sua posição de sempre alerta, ou seja, a sociedade de risco ativa como nunca, frente a "insegurança" fictícia, é prejudicial à saúde nacional (VIEIRA, 2014, s. p.).

Ademais, eis que todos precisam ser respeitados por suas raças, credos e quaisquer posicionamentos, sendo estrangeiros ou nacionais, pois somente com a solidariedade e compreensão será possível melhorar o país e as condições de vida aos estrangeiros que vem ao encontro, procurar um novo lar ou simplesmente pelo turismo.

---

[2] Tradução livre: "Ambos direito penal e imigração são, em sua essência, os sistemas de inclusão e exclusão. Eles são igualmente concebidos para determinar se e como incluir os indivíduos como membros da sociedade ou excluí-los a partir dele. Ambos criam inclusões e exclusões. Ambos são projetados para criar categorias distintas de pessoas inocentes contra o culpado, admitiu contra excluída ou, como alguns dizem, 'legal' versus 'ilegal'. Nesta perspectiva, talvez não seja surpreendente que estas duas áreas do direito tornaram-se entrelaçados. Quando os políticos procuram aumentar as barreiras para não-cidadãos para atingir a adesão nesta sociedade, que é normal que eles iriam voltar-se para uma área da lei que similarmente funções para excluir".

Em suma, os estrangeiros enfrentam imensas dificuldades, no Brasil e no exterior, razão pela qual a inclusão deles, ao lado de outros grupos vulneráveis, como negros e pobres, amenizaria sua condição de vítimas do atual muito neoglobalizado, ultracapitalista e de coisificação do ser, incompatível com a solidariedade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nenhum outro momento da história da humanidade, viveu-se tão intensa mobilidade humana como hoje, seja pelas possibilidades trazidas pela globalização e tecnologia ou pelas migrações forçadas, nesse caso, com muito desrespeito aos seres humanos.

Procurou-se demonstrar que a legislação atual tem mecanismos de proteção como os direitos fundamentais e os direitos humanos, mas há uma dessintonia entre a legislação internacional, a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais, permitindo-se, principalmente em relação aos refugiados e em situação ilegal, o cometimento de violações em nome do medo e da insegurança.

A sociedade do risco e do medo aprofunda a névoa projetada sobre a complexa relação e inter-relação entre os migrantes e "nativos", embora todos somos frutos de migrações, a história da humanidade é a migração. A insegurança traz consigo a xenofobia, o pensamento de superioridade, o desrespeito, a violência e a intolerância para com o outro.

Os imigrantes precisam muito menos de leis penais, mas de leis que garantam seus direitos de integrantes do gênero humano. Além de boas leis, precisamos boas práticas, acolhedoras, de uma cultura que nos arranque do sono, pois não é razoável pensar em uma sociedade melhor de se viver construída a golpes de pena.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. A criminalização do estrangeiro no Brasil e seus efeitos. **Revista de Informação legislativa.** v. 50, nº 197, p. 143 – 160, jan/mar. 2013.BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zigmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ED., 2003.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2017.

BUDÓ, Maília de Nardin. **Mídia e Controle Social:** da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 4. ed. Curituba: Juruá, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarquede Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positiva, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FREITAS, Isis Hochmann de. Imigrantes Ilegais e Direitos Humanos: a diretiva do retorno na União Europeia. *In*: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza [Orgs]. **Direitos penal contemporâneo no Cenário Internacional**.1. ed. Santo Ângelo: FURI:, 2013.

HOMMERDING, Adalberto Narcsio; LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Racionalidade das lei penais e legislação penal simbólica**. 1 ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

IMIGRAÇÃO NO BRASIL. In: Brasil Escola. Disponível em: <http://www.brasilescola.com/brasil/imigracao-no-brasil.htm >. Acesso em: 29 mar. 2015.

LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença.Ijuí: Unijuí, 2010.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Imigração:** criminalização e subsistema penal de exceção. Curitiba: Juruá, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

PENA. Rodolfo Alves. **Imigrações atuais no Brasil.** Disponível em <http://www.brasilescola.com/geografia/imigracoes-atuais-no-brasil.htm>. Acesso em: 06 jun 2016.

REDIN, Giuliana. O Direito Humano de Imigrar na perspectiva do Espaço-Tempo Global. *In:* TYBUSC, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luis Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da

[Org]. **Direitos Emergentes na Sociedade Global:** anuário do Programa de Pós-Graduação em Direitos da UFSM.Ijui: Unijui, 2013.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

SEYFERTH, Giralda. **Imigração e cultura no Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1990.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humnerto Barrionuevo. **Introdução ao Direito Penal**: criminologia, princípios e cidadania. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

UCHOA, Pablo. **Como a Saída da UE afeta os brasileiros no Reino Unido**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-36619826.> Acesso em: 28 jun. 2016.

UNESCO. **Declaração dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 20 de abr. 2016.

VIEIRA, Sergio. **Comissão de relações exteriores vota na terça nova lei para estrangeiros**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/11/comissao-de-relacoes-exteriores-vota-na-terca-nova-lei-para-estrangeiros.> Acessado em: 20 jun. 2016.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal:** reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZAMBERLAM, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização**. Porto Alegre: Pallotti, 2004. Disponível em: <http://cibaimigracoes.com.br/arquivos/o_processo_migratorio_no_brasil.pdf>. Acesso em 26 fev. 2016.